

A EXCLUSÃO DO CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL E OS IMPACTOS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Tatiana Graziela Campos Sales¹

Recebido em: 20/06/2025

Aprovado em: 11/07/2025

Resumo: o Direito sucessório regula a transmissão do patrimônio do falecido para seus herdeiros e legatários, preservando a continuidade das relações jurídicas após a morte. Nessa premissa, quando se trata de cônjuge sobrevivente tal instituto é palco de vários debates, especialmente quanto à sua posição como herdeiro necessário. O Código Civil de 2002 confere ao cônjuge sobrevivente esse status, ou seja, a ele é dada proteção patrimonial em igualdade com descendentes e ascendentes. Contudo, o Anteprojeto de Reforma do citado Código, atualmente em discussão no Congresso Nacional, pretende alterar o art. 1.829, deixando o cônjuge ou companheiro de figurar como herdeiro necessário e retornar à condição de herdeiro legítimo, com direito à herança apenas se ausentes descendentes e ascendentes. Assim, o Anteprojeto, propõe significativa alteração nesse caso, pois, ao excluir expressamente o cônjuge do rol de herdeiros necessários, trará sérias implicações no sistema sucessório, reconfigurando vários direitos patrimoniais, bem como o equilíbrio entre os vínculos familiares. Diante disso, o trabalho busca refletir criticamente os fundamentos, justificativas e impactos da mudança legislativa para o Direito sucessório brasileiro, considerando a proteção Constitucional da família e dos princípios que regem o Direito das Sucessões. A metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo, adotando-se como técnica de pesquisa o levantamento de referenciais teóricos, por meio do exame de livros, artigos científicos, revistas eletrônicas, além da análise da legislação Constitucional e Infraconstitucional, como o CC/2002, entre outras legislações.

Palavras-chave: Anteprojeto. CC/2002. Sucessão. Cônjuge. Herdeiro. Exclusão.

The exclusion of the spouse as a compulsory heir in the draft of the Civil Code and the impacts on Brazilian inheritance law

Abstract: inheritance law regulates the transfer of the deceased's assets to his or her heirs and legatees, preserving the continuity of legal relations after death. In this regard, when it comes to the surviving spouse, this institute is the scene of several

¹ Aluna FAMIG.

debates, especialmente regarding their position as a necessary heir. The 2002 Civil Code grants the surviving spouse this status, that is, they are given patrimonial protection on an equal basis with descendants and ascendants. However, the Draft Reform of the aforementioned Code, currently under discussion in the National Congress, intends to amend art. 1,829, no longer listing the spouse or partner as a necessary heir and returning to the status of legitimate heir, with the right to inheritance only if there are no descendants or ascendants. Thus, the Draft Proposal proposes a significant change in this case, since, by expressly excluding the spouse from the list of necessary heirs, it will have serious implications for the inheritance system, reconfiguring several patrimonial rights, as well as the balance between family ties. In view of this, the work seeks to critically reflect on the foundations, justifications and impacts of the legislative change for Brazilian inheritance law, considering the constitutional protection of the family and the principles that govern inheritance law. The methodology used was the hypothetical-deductive method, adopting as a research technique the survey of theoretical references, through the examination of books, scientific articles, electronic journals, in addition to the analysis of constitutional and infraconstitutional legislation, such as the CC/2002, among other legislation.

Keywords: Preliminary draft. CC/2002. Succession. Spouse. Heir. Exclusion.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as propostas no Anteprojeto do Código Civil, especificamente no que tange à exclusão do cônjuge como herdeiro necessário. A proposta do referido Anteprojeto é realizar a exclusão de cônjuges do rol de herdeiros necessários, medida que fará com que os cônjuges deixem de ser herdeiros necessários, sendo afastados do rol de herdeiros necessários.

Diferentemente do que ocorre atualmente, o Anteprojeto de Reforma do Código Civil, em discussão no Congresso Nacional, propõe entre outras mudanças, que o cônjuge/companheiro deixe de ser herdeiro necessário e volte a ser herdeiro legítimo, herdando apenas na ausência de descendentes e ascendentes, sem concorrer com estes.

O direito das sucessões está disciplinado nos artigos 1784 e seguintes do Código Civil. Esse direito tem como intuito regular a transmissão do patrimônio do indivíduo que faleceu, denominado de *cujus*.

Assim, o tema problema reside no seguinte questionamento: Quais os impactos que a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário no Anteprojeto do código civil pode trazer para o direito sucessório brasileiro?

Para uma melhor compreensão, necessário se fez dividir o trabalho em 5 (cinco) capítulos. Inicialmente, o estudo contextualiza a família e o reconhecimento de filhos no Brasil. Será percebido que com o passar dos anos, surgiram várias instituições familiares, constatando que a Constituição Federal de 1988 (CR/88) em seu art. 227, § 6º, proíbe qualquer ato discriminatório relativo aos filhos, sejam eles advindos ou não do casamento ou adotados. Para a Carta Magna, a todos os filhos são concedidos os mesmos direitos.

Em seguida, será trazido à baila o instituto do casamento e seus impedimentos legais. Será visto que o casamento é um acordo de vontades sui generis, sendo considerado um negócio jurídico.

Na sequência, será destacada a sucessão no CC/2002, demonstrando que no ordenamento jurídico brasileiro existem duas modalidades de sucessão: a sucessão legítima ou ab intestato (sem testamento) e a sucessão testamentária.

Em continuidade, será trazida a classificação dos Herdeiros, explicitando as espécies de herdeiros, como herdeiros legítimos, herdeiros necessários, herdeiros legatários e herdeiros testamentários.

Após, serão analisadas as duas formas de exclusão do sucessor da herança, quais sejam, indignidade e deserdação. Será visto que a indignidade atinge os sucessores tanto na sucessão legítima quanto na sucessão testamentária, por sua vez, a deserdação atinge apenas herdeiros necessários, que são os descendentes, ascendentes e o cônjuge.

Por fim, e na busca por responder o problema de pesquisa ora suscitado, será analisada a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário no anteprojeto do código civil e seus impactos no direito sucessório brasileiro. Será visto que pelo art. 1.829 do CC/2002, o cônjuge/companheiro sobrevivente é considerado herdeiro necessário, o que não mais será, caso o Anteprojeto seja aprovado.

Utilizou-se como marco teórico, obras de notáveis autores brasileiros, como: Manual de Direito das Famílias, de Maria Berenice Dias; Direito civil brasileiro, de Carlos Roberto Gonçalves; Direito das Sucessões, de Rodrigo da Cunha, entre outras.

Quanto à metodologia utilizada para o desdobramento do trabalho, foi o método hipotético-dedutivo, adotando-se como principal técnica de pesquisa o levantamento de referenciais teóricos por meio da análise documental em livros, artigos científicos, revistas eletrônicas e da legislação Constitucional e Infraconstitucional a respeito da temática.

2 A FAMÍLIA E O RECONHECIMENTO DE FILHOS NO BRASIL

As famílias brasileiras passaram por diversas mudanças. No decorrer dos anos, surgiram várias instituições familiares, que foram aos poucos se modificando de acordo com a evolução da sociedade. Por esse motivo, houve significativa diminuição no tamanho e diversidade nos arranjos. Assim, pode-se dizer que a complexidade da vida familiar aumentou, afetando o modo de vida e a organização dos membros. As famílias estão menores e conseqüentemente, menos singulares e diversificadas.

Por anos “o casamento não se caracterizava exclusivamente pela afetividade, mas sim por um dogma da religião doméstica” (Venosa, 2008, p. 4). Com o tempo, o modo de viver familiar sofreu grandes mudanças graças à dinâmica e renovação dos valores sociais e econômicos. A função econômica da família perdeu o sentido. O motivo para tal perda se deu pela maior independência econômica da mulher, pela significativa redução no número de filhos e pela prioridade à vida profissional fora do lar (Lôbo, 2011).

Com os anos, “a família passou a ter uma característica mais espiritual do que material, tornando-se uma instituição fundada em valores morais e afetivos” (Venosa, 2008, p. 3). Novos conceitos de família foram surgindo, até se chegar à previsão da atual CR/88.

Antes da promulgação da CR/88, a família era estabelecida pelo casamento ou por qualquer dos pais e seus descendentes - denominada família monoparental, nuclear ou sociológica, baseando-se no ideal da felicidade e comunhão. Hoje, não mais é assim, pois, se observar os últimos anos, a vida familiar se modificou. As diferenças

raciais, religiosas e as transformações no tradicional arranjo familiar - casal sem filhos, refletem algumas das mudanças dos aspectos composição familiar (Pereira, 2014).

Logo, pode-se dizer que família não é um conceito engessado - o termo família é muito mais amplo. O entendimento que se tinha no século XIX, de obediência ao patriarca soberano, não corresponde à família do século XXI. Ou seja, o conceito de família ampliou, permitindo uma pluralidade de entidades familiares. A afetividade também figura como elemento importante na estruturação da família, pois não só de vínculos de sangue se formam laços familiares (Bravo, 2002).

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira, considera o afeto como um dos seus principais caracterizadores, ao explicar que:

Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico (Pereira, 2014, p. 36).

O autor sustenta a relevância do afeto na caracterização da entidade familiar, tendo em vista que, a família da atualidade busca identificar-se na solidariedade e na afetividade, afim de livrar-se do individualismo da antiguidade, em que intuito era o interesse no crescimento patrimonial.

A CR/88 no art. 226, reconhece a família como a base da sociedade. O casamento deixa de ser a única forma possível de família, surgindo várias outras. Assim, ela aponta três espécies de família, senão veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes [...]. (BRASIL, 1988).

A CR/88, por meio do dispositivo legal acima, refere-se à família matrimonial, nos § 1º e § 2º; à família informal, no § 3º, e à família monoparental, no § 4º. Ela reconhece a família, como um conceito plural, onde todas as suas espécies têm igual tratamento e importância. Destaca-se que não se trata de um rol taxativo, pois existem diversas espécies familiares reconhecidas.

Pode-se citar entre outras, a Família matrimonial; a família Informal; a família Monoparental; a família Anapaental; a família homoafetiva; e a família Paralela.

A família matrimonial, disposta no art. 226, §1º e §2º, da CR/88, decorre do matrimônio (casamento). Até o ano de 1988, era o único vínculo familiar reconhecido no país. Por originar-se do casamento civil, é o mais solene, e, nos termos do art. 1514, do CC, é realizado no instante em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados (BRASIL, 2002).

Este “é o núcleo familiar clássico, calcado na união de duas pessoas sob o manto do Casamento. Tal forma de constituição familiar remonta desde os tempos do Código Civil de 1916” (Vilasboas, 2020, p. 8).

A CR/88 “foi um marco normativo que possibilitou a ampliação do conceito de família, porém o Código Civil não acompanhou o avanço do texto constitucional, construindo uma regulamentação presa a um viés ideológico matrimonialista” (Menezes, 2008, p. 121).

A família informal, citada no art. 226, § 3º, decorre da união estável. Trata-se da relação entre homem e mulher que não contém impedimento para o casamento. Uma de suas características é a informalidade, pois, embora possa ser registrada, não há essa obrigatoriedade.

Com o tempo, essa estrutura familiar foi ficando cada vez mais presente na sociedade, forçando a Constituição a aceitar essa nova modalidade de entidade

familiar em seu texto, pela qual passou a se chamar de união estável, havendo a possibilidade de ser convertida em casamento (Dias, 2013).

Assim, o Código Civil de 2002, em seu art. 1723, define que:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art.

1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art.

1.523 não impedirão a caracterização da união estável (BRASIL, 2002).

O Código Civil, no art. 1723, § 1º, acima, considera união estável a relação existente entre aqueles que possuem casamento anterior não dissolvido formalmente. É o que se chama de separados de fato. Assim, Venosa (2008) denota a importância da convivência entre homem e mulher, de forma não passageira nem fugaz, em convívio como se marido e esposa fossem. Tais características a diferem da união de fato.

A família monoparental, disposta no § 4º do art. 226, da CR/88, é formada por apenas um dos pais e seus filhos. “Basta apenas a presença de um dos genitores e seus descendentes para a formação da família, refletindo assim a sociedade atual, tendo em vista a possibilidade de divórcio e o seu crescente número” (Vilasboas, 2020, p. 9).

Tem-se ainda a família anaparental, formada sem a presença dos pais. “Constitui uma realidade presente na sociedade brasileira, trata-se de um grupo familiar composto apenas por irmãos ou mesmo outros parentes em linha colateral, sem a presença de nenhum dos ascendentes” (Menezes, 2008, p. 127).

A família homoafetiva “é aquela advinda do relacionamento de pessoas do mesmo sexo, as quais objetivam vínculo familiar” (Silva et al, 2019, p. 136).

Quando se fala em família homoafetiva, é certo que a Constituição, em seu artigo 1º, inciso III, consagra como cláusula pétrea o respeito à dignidade da pessoa humana, por isso, não se deve deixar de conferir o status de família a nenhuma espécie de união (Dias, 2011).

A família paralela “é aquela derivada de duas relações concomitantes” (VILASBOAS, 2020, p. 9). A família paralela ou simultânea, são expressões que se referem à situação fática na qual alguém, que já possui um vínculo não conjugal ou de união estável com seu cônjuge ou convivente, adquire, sem extinguir-se daquele primeiro vínculo, uma outra união com uma terceira pessoa, com quem também constitui uma entidade familiar (Hironaka; Tartuce, 2019).

Nesse caso, há concorrência de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma outra união. Não é possível haver dois casamentos, pois, isso é expressamente proibido no Brasil, havendo crime específico contra sua prática - o crime de bigamia, tipificado no art. 235 do Código Penal (Hironaka; Tartuce, 2019).

Assim, na prática, pode-se ter uma união estável e um casamento ou duas uniões estáveis, já no universo jurídico é um pouco mais complexo visto que a lei brasileira veda o paralelismo familiar em que possui como principal hipótese a existência de dois casamentos concomitantes, o que é vedado pelo princípio da monogamia, a existência de um casamento e uma união estável e a existência de duas uniões estáveis simultâneas (SILVA, 2012).

Nesse sentido, cabe trazer um caso envolvendo duas uniões estáveis e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.045.273, com repercussão geral reconhecida, onde o plenário, em 19 de dezembro de 2020, decidiu pela impossibilidade de se reconhecer a existência de duas uniões estáveis de forma simultânea (STF, 2020).

No caso julgado pelo STF, um companheiro discute o seu direito à pensão por morte do falecido que já mantinha união estável anterior com outra mulher pelo período de 12 (doze) anos com a qual tinha um filho. Ou seja, o caso envolve a divisão da pensão por morte de um homem que tinha união estável reconhecida judicialmente

com uma mulher, com a qual tinha um filho e ao mesmo tempo mantinha uma relação homoafetiva durante 12 (doze) anos.

O citado RE 1.045.273 foi interposto pelo companheiro do falecido, contra decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE), que, embora reconhecesse a existência da união homoafetiva, negou o direito à metade da pensão por morte, por considerar a impossibilidade jurídica de dupla união estável, com base no princípio da monogamia, que impossibilita a existência simultânea de mais de uma família, independentemente da orientação sexual das partes (Ferreira, 2024).

Por maioria de votos, o STF considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários. O relator do caso - Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que o ordenamento jurídico brasileiro veda o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas, sobretudo em razão do § 1º do art. 1.723 do CC/2002, que veda a configuração de união estável de pessoas casadas, e do art. 235 do Código Penal (CP) que tipifica a bigamia como crime. Para o Ministro o reconhecimento do rateio da pensão acabaria caracterizando a existência de bigamia, situação proibida pela lei brasileira (STF, 2020).

Como dito, antes da promulgação da CR/88, a família era estabelecida pelo casamento ou por qualquer dos pais e seus descendentes. Isso significa que o tratamento da sociedade para com os descendentes não era diferente, pois, os filhos havidos fora do casamento, denominados de bastardos, eram tratados como inferiores em relação àqueles obtidos na constância do casamento - denominados legítimos.

Atualmente, a CR/88, no art. 227, § 6º, assegura aos filhos, independentemente de serem concebidos dentro ou fora do casamento, ou por adoção, os mesmos direitos e garantias, proibindo qualquer forma de discriminação relacionada à filiação (BRASIL, 1988). Esse efeito jurídico é consequência natural da procriação.

Entende-se por filiação civil os filhos resultantes de maneira natural, que podem ser os legítimos e os ilegítimos, quando alguém assume a função de ser pai são os

considerados ilegítimos, já os filhos nascidos no casamento são os legítimos. Porém, ambos possuem os mesmos direitos (Diniz, 2007).

Para Almeida (2024), a filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, ou que faz ligação àquelas pessoas que a geraram, ou a receberam como se as tivesse gerado. Assim, os filhos são resultado comum do relacionamento entre sexos opostos, gerando obrigações para seus genitores. Ou seja, deveres impostos aos pais - o de assistir, criar e educar os filhos menores.

Além da filiação biológica, existe a filiação sociológica, que surge com a adoção cujo fundamento se encontra na Lei 8.069/90 – Estatuto da criança e do Adolescente (ECA). A adoção é um ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, mesmo não existindo entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou a fim (Almeida, 2024).

À filiação civil resultante da adoção, deu-se o mesmo status de filho de sangue, inclusive para efeitos sucessórios. Hoje, o reconhecimento de filhos, seja nascidos dentro do casamento, por adoção ou por testamento, com base no art. 1.609 do CC/2002, são formas de reconhecimento voluntário de paternidade (BRASIL, 2002).

A filiação matrimonial origina-se na constância do casamento, mesmo sendo este, nulo ou anulado, nos termos dos art. 1.561 e 1.617 do CC/2002 (BRASIL, 2002).

Quanto aos filhos nascidos na constância do casamento, na qual a paternidade é presumida, o CC/2002, dispõe no art. 1.597, que:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

O CC/2002 estabelece que, enquanto menores, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, sendo os pais os únicos titulares dos filhos. Assim, como o ECA, no art. 22, que contempla o poder familiar sendo exercido pelos dois genitores.

Durante o casamento ou união estável, o CC/2002, refere-se apenas à titularidade dos pais, sendo que a norma deve ser estendida a todas as entidades familiares. São de direito e de deveres, o poder familiar concedido como múnus, não sendo mais o âmbito concedido pelo Estado, sendo assim cada dever do filho corresponde a um direito do pai ou da mãe. Sendo que a convivência dos pais não é requisito obrigatório de poder familiar, apenas suspendendo ou perdendo através de decisão judicial nos casos previstos em lei

3 O CASAMENTO E SEUS IMPEDIMENTOS

O matrimônio é considerado um negócio jurídico e requer consequentemente a análise criteriosa de alguns requisitos para celebração e validação, como por exemplo o consentimento dos nubentes e a celebração realizada por autoridade competente, sendo de suma importância fatores como: habilitação, cumprimento de prazo para a realização da cerimônia, oposição e legitimidade.

Dessa forma, o casamento é considerado a pedra angular da sociedade. É a mais importante e poderosa de todas as instituições de Direito Privado (DINIZ, 2007).

Nos termos do art. 1.511 do CC/2002: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002).

Adotando tal conceito, Farias e Rosenvald (2018) destacam que o casamento é a mais clássica das entidades familiares, devendo ser interpretado à luz da Constituição Federal como uma relação horizontal entre pessoas iguais, devendo-se pautar em pilares de convivência, como: afetividade, solidariedade e dignidade.

Além disso, o CC/2002 dispõe em seu art. 1.514 que: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados (BRASIL, 2002).

Assim, conforme o art. 1525 do CC/2002, o casamento requer a habilitação - procedimento de natureza administrativa em que os noivos ou nubentes comparecem ao Cartório para que seja apresentado ao Oficial do Registro suas respectivas documentações e testemunhas cuja finalidade é a celebração do casamento (BRASIL, 2002).

Após a habilitação, tem-se o cumprimento do prazo, nos termos do art. 1532 do CC/2002, em que os noivos deverão realizar o casamento dentro de 90 (noventa) dias. Caso contrário, a habilitação perde a validade (BRASIL, 2002).

Deve-se haver ainda a legitimidade, que é a capacidade legal para casar. Nos termos do art. 1.517 do CC/2002, os nubentes devem ter capacidade civil plena que se dá aos 18 (dezoito) anos, ou idade mínima de 16 (dezesesseis) anos com autorização dos pais (BRASIL, 2002).

Caso a pessoa seja absolutamente incapaz nos termos do art. 3º do CC/2002, ou seja menor de 16 (dezesesseis) anos, ou houver algum impedimento legal, descrito no art. 1.521 CC/2002, o casamento não poderá ser realizado (BRASIL, 2002).

Conforme redação do art. 1529 do CC/2002, a oposição ao casamento deve ser feita na forma escrita, assinada e com provas do que foi alegado, seja em relação aos impedimentos ou ainda quanto às causas suspensivas previstas no art. 1523 do mesmo diploma legal. Não havendo oposição será extraída pelo Oficial do Registro a Certificação da Habilitação (BRASIL, 2002).

Existem hoje, algumas espécies de casamento, quais sejam: Putativo; Nuncupativo; por procuração; em caso de moléstia grave; perante a autoridade diplomática ou consular e religioso com efeitos civis.

O casamento putativo, previsto no art. 1561 do CC/2002, é aquele que, embora nulo ou anulável, foi contraído de boa-fé, por um ou por ambos os cônjuges (BRASIL, 2002). Por boa-fé, deve entender o desconhecimento da existência do impedimento ou da causa de anulação. A boa-fé é presumida, mas admite-se prova em sentido contrário. Neste caso, serão produzidos efeitos até a sua anulação ou nulidade (Diniz, 2007).

Já o casamento nuncupativo, com previsão no art. 1540 do CC/2002, é aquele contraído em situação de iminente risco de vida, na presença de 06 (seis) testemunhas, não sendo possível o comparecimento de autoridade celebrante ou seu substituto (BRASIL, 2002).

Por sua vez, o casamento por procuração, conforme dispõe o art. 1542 do CC/2002, é aquele em que qualquer dos cônjuges pode se fazer representar através de procuração por instrumento público com validade de 90 (noventa) dias (BRASIL, 2002).

O fato de haver uma procuração não retira do casamento o fato de ele ser Civil. Caso a procuração seja inválida ou revogada e o casamento seja realizado, este poderá ser anulado, não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges (Diniz, 2007)

O casamento em caso de moléstia grave, previsto no artigo 1539, é aquele realizado quando um ou ambos os nubentes se encontram acometidos por doença grave e, conseqüentemente, impedidos de comparecer no cartório (BRASIL, 2002).

Neste caso, a autoridade celebrante comparecerá ao local onde se encontra o enfermo, ainda que à noite, realizando-o na presença de duas testemunhas. Não se deve, portanto, confundir o casamento nuncupativo com o casamento em caso de moléstia grave (Diniz, 2007).

O casamento perante a autoridade diplomática ou consular, é o casamento constituído entre brasileiros e celebrado no estrangeiro. Tal casamento encontra previsão no art. 1544 do CC/2002, que dispõe:

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir (BRASIL, 2002).

Nos termos do dispositivo legal acima, o casamento de pessoas brasileiras, cuja celebração se der no estrangeiro, deverá ser registrado no prazo de cento e oitenta dias, sendo que esse prazo se inicia quando da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil.

E por fim, o casamento religioso com efeitos civis é aquele que, celebrado perante autoridade religiosa, cumpre os requisitos de habilitação previstos na lei civil. Casamento religioso, para ser reconhecido como casamento, deve ter efeitos civis (art. 226, §2º, CR/1988), uma vez que o casamento no Brasil é civil (Peres, 2020)

Partindo dessa premissa, tem-se as situações em que poderá haver a nulidade e anulação do casamento. Quando se fala em casamento nulo ou anulável, está-se diante de institutos jurídicos diferentes, com causas e consequências diferentes.

Destarte, o art. 1.548 do CC/2002 dispõe que é considerado nulo o casamento contraído por infringência de impedimento (BRASIL, 2002).

Assim, um casamento será nulo quando for contraído sem a observância das causas impeditivas previstas no art. 1521 do CC/2002, veja-se:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (BRASIL, 2002).

O dispositivo legal acima, traz as causas impeditivas do casamento, trata-se de um rol taxativo, ou seja, havendo uma das hipóteses mencionadas, o casamento não poderia ocorrer, pois padece de vício insanável

O casamento considerado nulo, nunca produzirá efeitos válidos, podendo ser declarado nulo a qualquer tempo, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público (MP). Nos termos do art. 1522 do CC/2002, até o momento da celebração do casamento os impedimentos podem ser opostos por quem quer que seja, desde que

seja observado se quem vai fazer a oposição é pessoa maior e capaz e que a oposição seja devidamente comprovada e fundamentada (BRASIL, 2002).

No caso de qualquer das circunstâncias previstas no art. 1521 do CC/2002, pode-se propor uma ação denominada Ação Direta de Nulidade, podendo ser proposta pelo MP ou por qualquer pessoa, sendo que, nos termos do art. 1.563 do CC/2002: “A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado” (BRASIL, 2002).

Frisa-se que os filhos continuam sendo titulares de direito de convivência, pensão alimentícia e direitos sucessórios, pois o que se tem como nulo é o casamento e não a constituição da prole (Peres, 2020)

Lado outro, à luz do art. 1550 do CC/2002, o casamento pode ser anulável nas seguintes situações:

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante (BRASIL, 2002).

Pode-se analisar que o dispositivo legal acima, aponta as causas que ensejam a anulabilidade do casamento e não os impedimentos para sua celebração. Nesse caso, celebrou-se o casamento, mas ocorreu a perda da validade em virtude de fatores que geraram sua anulação.

Diante disso, tem-se que, todas as causas de anulação de casamento, devem vir de um fato anterior ao matrimônio, pois, se forem posteriores, ensejaria apenas na sua

dissolução. Conclui-se, portanto, que se os motivos anulatórios surgirem após a celebração do casamento, caberá ação de divórcio e não de anulabilidade por meio da Ação Anulatória (Gagliano; Pamplona Filho, 2017). Tal casamento produzirá efeitos até ser anulado.

Ademais, tem-se também, as causas suspensivas do casamento, cuja previsão encontra-se no art. 1523 do CC/2002. As referidas causas, não impedem a celebração do casamento, mas buscam proteger o patrimônio de um ou ambos os nubentes, *in verbis*:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo (BRASIL, 2002).

As causas suspensivas do casamento, são restrições temporárias que não tornam o casamento nulo ou anulável, mas suspendem os efeitos patrimoniais do regime de bens, se não forem observadas. O dispositivo legal acima, não proíbe a celebração do casamento, contudo, elenca restrições temporárias com o propósito de proteger os direitos das partes.

Se essas causas não forem respeitadas, o casamento continua válido, mas o art. 1.641, do CC/2002 dispõe que o regime de bens aplicável será o da separação obrigatória de bens (Peres, 2020)

Nesse sentido, o art. 1524 do CC/2002, prevê que os parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, os colaterais em segundo grau, consanguíneos ou afins tem legitimidade para arguir os impedimentos relativos (BRASIL, 2002).

Não se pode falar em casamento e deixar de mencionar a maioridade civil, que em conformidade com o art. 5º do CC/2002, ocorre quando a pessoa completa 18 (dezoito) e fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (BRASIL, 2002). No entanto para a legislação, há a possibilidade de antecipar essa capacidade adquirida apenas aos 18 (dezoito) anos, que é através da emancipação, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do art. 5º, do CC/2002, veja-se:

Art. 5º [...]

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (BRASIL, 2002).

Percebe-se que a antecipação da capacidade civil plena pode acontecer pela emancipação, que pode se dar de forma voluntária, judicial ou legal. A emancipação voluntária, disposta no art. 5º, parágrafo único, I, é concedida pelos pais (ou por um deles com autorização do outro ou do juiz), por instrumento público (escritura) e sem necessidade de homologação judicial, desde que o menor tenha pelo menos 16 anos. É concedida pelos pais, através de instrumento público, em cartório e independe de homologação judicial.

Já a emancipação judicial, é concedida por decisão judicial, nos casos em que o menor esteja sob tutela e não haja pais vivos, ou diante de circunstâncias especiais.

E por fim, a emancipação legal, disposta no art. 5º, parágrafo único, incisos II a V, ocorre independentemente de autorização dos pais ou decisão judicial, e se dá pelo casamento, colação de grau em instituição de ensino superior, ou se o menor aos 16 (dezesseis) anos possui renda ou economia própria, ou ainda se exercer emprego público efetivo. Assim, a idade mínima para a emancipação é 16 (dezesseis) anos, sendo a emancipação ato irrevogável e só gerar reflexos no âmbito civil.

5 A SUCESSÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Direito das Sucessões está disciplinado no livro V da Lei 10.406/2002, lei que instituiu o Código Civil e trouxe em seu bojo as disposições Gerais do Direito Sucessório brasileiro. Assim, o Direito das Sucessões é ramo do Direito Civil e se dedica a regular a transmissão do patrimônio do indivíduo que faleceu (de cujus).

A sucessão disciplinada no CC/2002, pressupõe a morte da pessoa natural, ou seja, tanto a morte real quanto a morte presumida. O patrimônio deixado pelo falecido seguirá a ordem sucessória insculpida no referido diploma legal.

Nesse ponto, cabe salientar que a sucessão pode se dar entre vivos (por meio de contrato) ou com a morte do autor da herança. Por isso o termo transmissão causa mortis, compreendendo direitos e obrigações. “A sucessão causa mortis é aquela que disciplina a transferência do patrimônio ativo e passivo do de cujus a seus herdeiros” (Gonçalves, 2010, p.19-20).

A sucessão causa mortis ou “a sucessão mortis causa, universal ou singular, objeto do Direito das Sucessões, tem sua origem conexa aos direitos familiares” (Carvalho (2017, p. 3).

Tal sucessão tem fundamento “não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia” (Hironaka, 2007, p. 25). Trata-se do conjunto de normas relativas à transferência de patrimônio e obrigações do indivíduo por imposição legal ou por ato de última vontade através do testamento.

Como dito, a sucessão pode se dar entre vivos ou no momento da morte, e não se confunde com herança. Na sucessão, um indivíduo substitui outrem nos direitos e obrigações, devido seu falecimento, enquanto a herança refere-se a um conjunto de bens, direitos e obrigações que se transmite a uma pessoa ou várias pessoas que sobreviveram ao de cujus (Lôbo, 2011).

De acordo com Venosa (2006, p. 1) “suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito”. Em outras palavras a sucessão infere-se na transmissão de bens, a um adquirente que substituirá o antigo titular dos bens.

Para um melhor entendimento sobre o instituto da sucessão, necessário se faz compreender quando ocorre a abertura desta. Assim, “o momento de abertura da sucessão se dá com o evento morte e, em virtude do princípio da saisine, originário do direito Francês” (Cardozo, 2018, p. 19).

Sobre a evolução do princípio de saisine no Direito brasileiro, vale trazer as considerações de Paulo Lôbo denotando que.:

A saisine plena teve consagração com o Alvará de 9 de novembro de 1754 – integrando o conjunto de reformas do Marquês de Pombal, contrárias à tradição do Direito Romano e aos costumes medievais –, que introduziu no Direito luso-brasileiro a transmissão automática dos direitos, que compõem o patrimônio da herança, aos sucessores, legais ou testamentários, com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais. O Alvará de 1754 modificou o sistema das Ordenações Filipinas, por razões não só de tradição, mas também de ordem prática, com intuito de tornar claro quem era o herdeiro, de evitar que a vacância propiciasse conflitos de posse com aqueles que se aproveitassem desse momento de falta de certeza de quem era herdeiro e de proteção dos credores do falecido. Os Códigos Civis de 1916 e 2002 deram continuidade a essa tradição bem-sucedida da experiência brasileira (LÔBO, 2013, p. 39).

A transmissão do patrimônio ocorrerá de imediato, nos termos do art.1.784 do CC/2002, que dispõe: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

Tem-se no dispositivo legal o chamado Princípio de Saisine, também conhecido como *droit de saisine* ou *saisine*, tal instituto opera por força de lei, relativizando o

feito da aceitação posterior. Assim, a pessoa chamada não é ainda herdeira (Lôbo, 2013).

Pelo *droit de saisine*, a lei aduz que no momento da morte, o autor da herança “transmite seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros. O objeto da transmissão é a herança, compreendendo todos os direitos que não se extinguem com a morte, sendo dela integrantes bens móveis e imóveis, débitos e créditos” (Hironaka, 2007, p. 64).

Dessa feita, tem-se o art. 1.798 do CC/2002, enfatizando que: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (BRASIL, 2002).

De acordo com Lôbo (2013, p. 38), a herança se transmite, desde logo “não apenas aos herdeiros, mas aos demais sucessores, inclusive os legatários e, na falta de todos esses, à Fazenda Pública”.

O patrimônio do de cujus é transmitido na ordem de vocação hereditária disposta no art. 1.829 do CC/2002, senão veja-se:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Esse artigo refere-se aos legitimados à sucessão por força de lei, assunto que será tratado em um momento posterior. Cabe esclarecer que o local onde ocorre a abertura da sucessão é aquele do último domicílio do de cujus, conforme dispõe o art. 1.785, do CC/2002, não importando onde ocorreu o seu óbito (BRASIL, 2002).

Como se percebe, “a saisine é o mecanismo jurídico de investidura automática e legal na titularidade da herança dos que o ordenamento considera sucessores, na ordem estabelecida” (Lôbo, 2013, p. 39).

Contudo, a posse direta dos bens herdados, ocorrerá em momento posterior, que se dará com a partilha. É o que dispõe o art. 2.023 do CC/2002, ao aduzir que: “Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão” (BRASIL, 2002).

Ainda sobre o princípio de Saisine, Paulo Lôbo explana que:

Adquire-se a herança, automaticamente, com a abertura da sucessão. O direito brasileiro difere de outros sistemas jurídicos porque admite a transmissão automática, sem necessidade de consentimento ou aceitação dos herdeiros beneficiados ou decisão de qualquer natureza (Lôbo, 2013, p. 38).

Desse modo, ainda que o herdeiro do de cujus não saiba da ocorrência da abertura da sucessão, a transmissão se dará no exato momento da morte do autor da herança, pois, a transmissão é realizada por imposição legal.

De acordo com o art. 1.786 do CC/2002: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002). Ou seja, a norma legal, traz que a herança é transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários.

Assim, a sucessão se dará por meio da quota parte determinada por lei (herdeiro legítimo) ou por meio do condomínio àqueles contemplados com uma quota parte ideal estabelecida pelo autor da herança, por meio de testamento (herdeiro testamentário). (Hironaka; Tartuce, 2019).

Então, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece duas modalidades de sucessão, quais sejam: sucessão legítima também chamada de sucessão ab intestato (sem testamento) e sucessão testamentária (com testamento).

Autores como Gonçalves (2012, p. 42) entende que “a sucessão legítima sempre foi a mais difundida no Brasil. Isso ocorre porque a cultura brasileira não vê a morte como algo natural, e por isso não se preparam para tal fenômeno”.

Para identificar o destinatário da herança, é necessário de início identificar o tipo de sucessão de acordo com o caso concreto, tendo em vista que “uma diferença entre as modalidades sucessórias está na destinação dos bens” (Cardozo, 2018, p. 18).

Desta forma, havendo testamento, o autor da herança irá nomear aqueles que receberão seu patrimônio. No entanto, os herdeiros necessários, (aqueles previstos em lei e com direito a uma quota da herança) não podem ser afastados do testamento. Contudo, não havendo herdeiros necessários ou não tenha deixado testamento, o patrimônio do de cujus será transmitido aos herdeiros facultativos: parentes colaterais até o quarto grau, conforme redação do art.1829, IV c/c art. 1.850 ambos do CC/2002 (Cardozo, 2018).

E por fim, não havendo nem herdeiros facultativos, a herança será considerada jacente e, depois de declarada sua vacância, será atribuído ao ente federativo do local onde o bem se localiza (Cardozo, 2018).

A sucessão legítima compreende os herdeiros necessários, ou seja, aquelas pessoas consideradas parentes do de cujus, conforme art. 1845 do CC/2002 que dispõe: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (BRASIL, 2002). Devendo seguir a ordem de vocação hereditária disposta no art. 1829 do referido Código.

Resumindo, a sucessão legítima se aperfeiçoará nas ocasiões em que o autor da herança “possuir herdeiros que, de pleno direito, fazem jus a recolher uma parte dos bens; não dispor de todos os seus bens; ou quando havendo testamento, este for declarado inválido” (Gomes, 2015, p. 39).

Lado outro, a sucessão testamentária, é entendida como “ato de última vontade do hereditando praticado nas condições estabelecidas em lei por meio do instrumento chamado testamento ou cédula testamentária” (Gomes, 2015, p. 8).

A sucessão testamentária encontra respaldo no art. 1857 e seguintes do CC/2002. O referido dispositivo legal traduz que: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte” (BRASIL, 2002).

O testamento é considerado um negócio jurídico unilateral mortis causa, que se destina a produzir efeitos após a morte do testador, vez que nos termos do art. 426 do CC/2002: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva” (BRASIL, 2002). Ou seja, a herança de pessoa viva é um negócio proibido no Brasil.

Nesse aspecto cabe trazer a leitura do art. 426, do CC/2002, estabelecendo que: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva” (BRASIL, 2002). Esse dispositivo torna nulo qualquer pacto sucessório sobre herança de pessoa viva, inclusive se for feito com a anuência do próprio titular dos bens.

Trata-se do chamado Pacto Corvina, um acordo sobre herança de pessoa viva, isto é, um contrato em que herdeiros ou terceiros acordam entre si ou com o próprio autor da herança a partilha ou destinação de bens que ainda não foram deixados por falecimento. Assim, o Pacto Corvina é nulo porque a herança não é bem disponível em vida, pois pressupõe a morte do autor da herança (Diniz, 2007).

Cabe destacar que o CC/2002 contempla diversas espécies de testamento. Uma delas é a ordinária, que pode ser elaborada por qualquer pessoa desde que essa seja capaz, sendo tal espécie subdividida em: testamento público, cerrado e particular, nos termos dos artigos 1.862 a 1.885 do CC/2002. Outra modalidade de testamentos contidas no CC/2002, são os testamentos especiais, são eles: marítimo, aeronáutico e militar, utilizados apenas em circunstâncias específicas, conforme disposições dos artigos 1.886 a 1.896 do mesmo diploma legal.

Conclui-se, portanto que o direito das sucessões é uma área inerente ao Direito Civil, pois retrata a transmissão do patrimônio após a morte do seu titular. Tal direito, faz com que os desejos do de cujus sejam respeitados, ao mesmo tempo que permite que os direitos dos herdeiros necessários sejam protegidos. O direito das sucessões se faz necessário para garantir uma divisão justa dos bens deixados pelo de *cujus*.

4.1 Dos Herdeiros

Em um primeiro momento, cabe esclarecer que a sucessão causa mortis possui dois efeitos práticos, quais sejam: sucessão a título universal e a título singular. A sucessão a título universal, refere-se ao sucessor denominado Herdeiro. Por sua vez, a sucessão a título singular, refere-se ao sucessor denominado de Legatário.

O Herdeiro é aquele que recebe todo ou uma parte do patrimônio do falecido. Já o legatário é contemplado por algum bem ou conjunto de bens, por meio de um testamento. Nesse ponto, faz-se necessário entender que, se de um lado existem os herdeiros legítimos e os herdeiros necessários; do outro lado, existem os herdeiros legatários e os herdeiros testamentários. Por isso, para uma melhor compreensão sobre o tema proposto, é importante fazer uma distinção entre cada um deles.

Os herdeiros legítimos são aqueles que têm direito a receber a herança segundo à ordem de vocação hereditária disposta no art. 1829 do CC/2002, que destaca:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Pode-se perceber, pelo dispositivo legal acima, que os herdeiros legítimos são todos os indivíduos que têm algum grau de parentesco com o testador: descendentes; ascendentes; cônjuge e colaterais. Essas pessoas possuem preferência sobre os demais herdeiros.

Já os herdeiros necessários, são aqueles previstos no art. 1845 do CC/2002, ou seja, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. A esses herdeiros, o referido diploma legal, dispõe em seu art. 1.846 que: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (BRASIL, 2002).

A legítima representa a metade do patrimônio do falecido, não podendo tais herdeiros serem excluídos da herança por testamento (salvo deserdação), e nem ter seus quinhões referentes à legítima reduzidos (Pereira, 2021).

Nesse aspecto, Gagliano e Pamplona Filho (2017) explicam que a proteção à legítima é entendida como uma forma de intervenção do legislador na autonomia de vontade privada do proprietário dos bens, restringindo a destinação do seu patrimônio para

resguardar determinados direitos hereditários. A proteção à legítima como forma de tutelar os direitos dos herdeiros necessários se dá, principalmente, pelo fato de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o Sistema de Divisão Necessária, em que o testador possui, somente, uma liberdade relativa para a destinação de seus bens após o falecimento.

A reserva da legítima concilia a liberdade e a solidariedade no âmbito do direito das sucessões, sendo certo que a reserva hereditária desempenha a função de instrumento para a concretização de uma vida digna, uma vez que estabelece mecanismos econômicos capazes de suprirem suas necessidades (Schreiber, 2020).

Pela legítima, resta preservada a família, tanto sob o aspecto público de proteção estatal, quanto no que diz respeito a solidariedade, pois traz a ideia de continuidade e de necessidade de preservação entre seus membros (Pereira, 2021).

Assim, pode-se dizer que a função social da herança legítima, se traduz na conciliação dos interesses situados tanto na dimensão pública, ocupada pelo Estado, quanto na dimensão privada, em que se situa o indivíduo, como também na dimensão coletiva, na qual convergem os interesses dos indivíduos voltados à consecução dos fins específicos de cada agrupamento social (Gomes, 2019).

Em complemento, a mesma autora Renata Raupp Gomes traduz que:

[...] demonstrou-se cumprir a legítima a função social de realizar o modelo familiar proposto constitucionalmente mediante uma reserva sucessória destinada aos herdeiros necessários, devendo-se compreendê-la como garantia do espaço coletivo familiar, único meio de realização plena da dimensão individual de seus componentes (GOMES, 2019, p. 127).

Isso significa que a legítima traz consigo uma importante função - a função social garantida pela Constituição por meio de reserva sucessória destinada aos herdeiros necessários.

Em outras palavras, a legítima tem a função social de proteger a instituição familiar, afastando possíveis desigualdades entre os herdeiros necessários, que poderiam ser impostas pelo autor da herança de forma injustificada, bem como impedir a

manipulação familiar daquele que tem o poder de dar um destino ao patrimônio, após sua morte (Gomes, 2019).

Outrossim, quando se fala em herdeiros legatários, pode-se dizer que são aqueles indivíduos que recebem um bem específico, determinado, chamado de Legado. Eles podem ser qualquer pessoa, não necessita ser parente do de cujus (Gomes, 2019).

Vale citar que existe diferença entre herança e legado, pois, a herança é a totalidade dos bens, que compreende os direitos e obrigações, já o legado refere-se a um bem determinado. Além disso, “só há legado por via do testamento, já que sem ele só existem os herdeiros da ordem de vocação estabelecida em lei, que recolhem a herança” (VENOSA, 2012, p. 261).

Nesse sentido, o art. 1.923 do CC/2002 dispõe que: “Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva” (BRASIL, 2002). Assim, pode ocorrer de um indivíduo ser ao mesmo tempo herdeiro necessário e herdeiro legatário, porém, só haverá legatário quando existir testamento destinando o legado.

Já o herdeiro testamentário é um sucessor que recebe uma parte da herança, conforme as disposições contidas no testamento. Contudo, nos termos do art. 1.934 do CC//2002: “no silêncio do testamento, o cumprimento dos legados incumbe aos herdeiros e, não os havendo, aos legatários, na proporção do que herdaram” (BRASIL, 2002).

Viu-se que, pela redação do art. 1.798 do CC/2002, são legitimados a suceder as pessoas que já nasceram ou já foram concebidas no momento da abertura da sucessão. No entanto, o referido diploma legal, traz em seu art. 1799 que:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação (BRASIL, 2002).

Então, os herdeiros testamentários fazem jus à uma quota-parte da herança, podendo ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas, e essa quota-parte será dada por meio de testamento. Por suposto, morrendo a pessoa sem testamento, quem irá disciplinar para quem vai os bens do de cujus, será a Lei, conforme aduz o art. 1788 do CC/2002: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo” (BRASIL, 2002).

Há de observar da previsão extraída do art. 1788 do CC/2002, que a vontade do testador sempre será privilegiada, desde que respeitadas as limitações legais a essa liberdade de testar, ou seja, se devidamente obedecidos os requisitos impostos pela lei vigente à data da realização do testamento e se o conteúdo das disposições estiver em conformidade com tal lei quando da abertura da sucessão.

Dentre outras hipóteses, se o ato de última vontade inexistir, caducar ou pender sobre ele nulidade ou anulabilidade, a herança será deferida aos herdeiros legítimos, conforme redação dada pelo art. 1.788 do CC/2002, isso evidencia o caráter residual, supletivo, complementar ou substitutivo da sucessão legítima (Pereira, 2021).

Conclui-se que o Direito das sucessões disciplina a transmissão do patrimônio do falecido, assim, a sucessão é importantíssima para o Direito Civil pois sendo a sucessão é o efeito de suceder alguém, o objeto permanecerá intacto, o que mudará serão os titulares daquele patrimônio.

5 A EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

A indignidade e a deserdação são dois institutos cujo intuito é impedir que o sucessor não tenha a possibilidade de requerer o quinhão que teria direito quando da abertura da sucessão após a morte do de cujus. O indivíduo considerado indigno ou o deserdado são excluídos da sucessão caso ocorra as causas previstas em lei, ou seja, alguma situação em que tais agentes ofendeu o de cujus em vida ou após a sua morte.

O conceito de indignidade e deserdação são distintos, pois a indignidade é aplicada aos herdeiros e aos legatários, enquanto a deserdação envolve apenas os herdeiros necessários.

Quanto aos sujeitos, pode-se dizer que, a indignidade ocorre nas sucessões legítima e testamentária, abrangendo: herdeiros (descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais) e legatários (aqueles indivíduos contemplados em testamentos ou codicilos). Já a Deserdação, ocorre apenas na sucessão testamentária, aplicando-se apenas aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge).

A indignidade decorre da lei, constituindo uma sanção civil imposta ao herdeiro ou legatário, privando-o do direito sucessório por haver praticado contra o de cujus os atos considerados ofensivos, enumerados na lei: atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar, conforme dispõe o art. 1.814 do CC/2002. (Gonçalves, 2012).

A deserdação, entretanto, é um ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei, conforme art. 1.814, art. 1.962 e art. 1.963 ambos do CC/2002). (BRASIL, 2002).

Decorre, portanto, da manifestação de vontade do testador. Assim, Dias (2013) resume as diferenças entre indignidade e deserdação, apontando que qualquer sucessor (herdeiro ou legatário) pode ser considerado indigno; enquanto somente os herdeiros necessários, dispostos no art. 1.845 do CC/2002, podem ser deserdados.

A indignidade pode se basear em fatos ocorridos antes ou depois da abertura da sucessão, enquanto a deserdação alcança fatos anteriores à abertura da sucessão. Além disso, a indignidade é reconhecida judicialmente em ação proposta pelo interessado, após a abertura da sucessão, por outro lado, a deserdação é realizada pelo próprio autor da herança, em testamento, com posterior confirmação judicial - após o seu falecimento (Dias, 2013).

Diante dessas considerações, é possível afirmar que a deserdação é uma forma de exclusão mais ampla, pois além de abarcar os motivos dispostos nos artigos 1.962 e

1.963 do Código Civil, inclui as mesmas situações que causam a indignidade nos termos do art. 1.814 do referido diploma legal (BRASIL, 2002).

As causas que excluem os herdeiros ou legatários da sucessão por motivos de indignidades estão previstas nos incisos do art. 1.814 do CC/2002, que dispõe:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Em resumo, os atos considerados como causas de indignidade são aqueles que atentam contra a vida, a honra e a liberdade de testar do de cujus. No inciso I, é importante notar que a redação restringe o atentado contra a vida ao homicídio doloso, que pode ser consumado ou tentado, no qual o agente atua como autor, coautor ou partícipe. Assim, se o homicídio for culposos e se houver *aberratio ictus* (erro na execução) e *error in persona* (erro sobre a pessoa), não há indignidade (Pereira, 2020).

Importante salientar que houve uma ampliação quanto à vítima desse homicídio em relação à previsão anterior do art. 1.595, I, do revogado Código Civil de 1916, que se limitava à figura do autor da herança. Atualmente, a vítima do homicídio doloso não é somente o de cujus, mas também o cônjuge, companheiro, ascendente e descendente.

Uma situação apontada por Venosa (2017) ao tratar da indignidade pelo homicídio doloso, trata-se do incapaz menor, considerado inimputável para fins criminais. Para o autor, ainda que seja menor o sujeito ativo, não há que se excluir a indignidade para o recebimento da herança, pois, não seria moral, sob qualquer hipótese, que um parricida ou matricida adolescente pudesse se beneficiar de sua menoridade para concorrer na herança do pai ou mãe que matou.

Nessa toada, Pereira (2020) entende, com base no art. 1814, inciso I, do CC/2002, que a indignidade pode se estender à instigação ao suicídio e à eutanásia, enquanto esta for considerada crime. No inciso II, do referido dispositivo legal, considera-se indigno aquele que atentar contra a honra do de cujus e/ou de seu cônjuge ou companheiro. No caso, ao contrário do inciso I, não há extensão aos ascendentes e descendentes.

Essa ofensa pode ocorrer nas hipóteses de infração penal tipificadas como denúncia caluniosa, disposta no art. 339 do CP, e crimes contra a honra: calúnia (CP, art. 138), difamação (CP, art. 139) e injúria (CP, art. 140). (Pereira, 2020),

Ressalta-se que a denúncia caluniosa do art. 339 do CP, é considerada crime contra a administração da justiça e, restringe-se à praticada apenas em juízo criminal (Pereira, 2021).

Já no inciso III, do art. 1814 do CC/2002, se reconhece a indignidade daquele que atenta contra a liberdade de testar do autor da herança (BRASIL, 2002).

Em relação aos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), há divisão de opiniões sobre se exigir ou não a prévia condenação no juízo criminal para o reconhecimento da indignidade, em razão de o códex ter se utilizado da expressão “incorrer”, prevalecendo o entendimento pela desnecessidade, com base no art. 935 do Código Civil (Gonçalves, 2012).

A deserdação não se confunde, portanto, com a indignidade, que decorre de disposição legal, distinta do direito previsto no art. 1.850 do Código Civil, e autoriza o testador a dispor de seu patrimônio como lhe aprouver, de forma a preterir os herdeiros colaterais (BRASIL, 2002).

As causas que excluem os herdeiros necessários da sucessão por motivos de deserdação são as mesmas elencadas para as hipóteses de indignidade, conforme art. 1.814, CC/2002, acrescentando-se, ainda, as situações previstas nos artigos 1.962 e 1.963 do referido diploma legal (BRASIL, 2002).

O art. 1.962 do CC/2002, elenca as hipóteses de deserdação dos descendentes por seus ascendentes: ofensa física; injúria grave; relações ilícitas com a madrasta ou

com o padrasto; e desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

Por sua vez o art. 1.963 do referido diploma legal, fixa as causas de deserdação dos ascendentes pelos descendentes: ofensa física; injúria grave; relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou do neto ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta; e desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

Perceba que a lei não estabelece a gravidade da ofensa física, pressupondo que até mesmo a ofensa leve pode dar causa à deserdação, cabendo a análise do caso concreto, mediante provas. Quanto à injúria, também há a necessidade de instrução probatória, mas, a contrário sensu, a norma aponta que é preciso ser grave, importando “[...] examinar o ânimo de injuriar, juntamente com as circunstâncias gerais que envolveram a conduta, tais como nível social e cultural dos envolvidos; situação em que ocorreu o evento; provocação da vítima etc.” (Venosa, 2017, p. 380).

Apesar da previsão legislativa no CC/2002, a indignidade e a deserdação não se operam com efeitos imediatos, havendo a necessidade de ação judicial. A exclusão de herdeiro por indignidade depende da propositura de ação específica, ajuizada por quem tenha interesse na sucessão, no prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contados da abertura desta, já que essa exclusão será declarada por sentença, conforme redação do art. 1.815, caput e § 1º do CC/2002 (BRASIL, 2002).

Além da legitimidade ativa dos possíveis beneficiados com a exclusão, a Lei nº 13.532/2017, incluiu o Ministério Público como legitimado para propor a ação, conforme art. 1.815, § 2º do CC/2002 (BRASIL, 2002).

No caso da deserdação, também existe a obrigatoriedade de ação específica, sendo que, para que a deserdação seja efetivada, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: existência de herdeiros necessários, nos termos do art. 1.961 do CC/2002; testamento válido, nos termos do art. 1.964 do CC/2002, não produzindo efeitos caso o testamento seja nulo, revogado ou caduco; expressa declaração de causa, conforme art. 1.964 do CC/2002; propositura de ação ordinária pelo herdeiro que possivelmente se aproveitará dessa exclusão, no prazo

decadencial de até 4 anos, a contar da abertura do testamento, devendo, nessa ação, comprovar a veracidade da causa alegada pelo testador, nos termos do art. 1.965 do CC/2002 (Gonçalves, 2012).

Desse modo, enquanto não declarada a indignidade e a deserdação por decisão judicial, o apontado como excluído será considerado herdeiro para todos os efeitos. Os efeitos da indignidade constam nos artigos 1.816 a 1.818 do Código Civil. Aos efeitos da deserdação, a lei é omissa, o que traz controvérsias diante do possível suprimento de lacunas pela analogia (Venosa, 2017).

Salienta-se que os efeitos da exclusão dos herdeiros são pessoais, o que acarreta na exclusão do herdeiro indigno ou deserdado apenas, conservando a possibilidade estampada em lei, no sentido de que, os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão, conforme art. 1.816, do CC/2002 (BRASIL, 2002).

Assim, o excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens, conforme art. 1.816, parágrafo único, do CC/2002 (BRASIL, 2002).

Isso acontece porque como pena civil, tanto a indignidade quanto a deserdação não podem passar da pessoa que delinuiu. Assim, prevalece como válida a herança por representação ou estirpe em relação aos descendentes do herdeiro excluído (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

Além da extensão pessoal dos efeitos, destaca-se que, na indignidade, põe-se a salvo os direitos de terceiros de boa-fé, validando as alienações onerosas e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão, situação considerada pela doutrina como de herdeiro aparente (Tartuce, 2016, p. 75).

Ademais, os efeitos da indignidade são *ex tunc*, retroagindo à data da abertura da sucessão. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles, conforme art. 1.817, parágrafo único do CC/2002. E, apesar da existência de alguma das causas de exclusão do herdeiro, o art

1.818 do CC/2002, dispõe sobre a reabilitação do indigno, que ocorre quando o autor da herança perdoa o indigno (BRASIL, 2002).

Por fim, esclarece-se que o autor da herança, o testador, ofendido por uma das causas de indignidade, é o primeiro e melhor juiz para saber se a pena deve ser aplicada. Por isso, pode perdoar o ofensor. Esse perdão, como já mencionado, é ato formal e privativo da vítima. Somente o próprio ofendido pode fazê-lo. Trata-se de ato personalíssimo. Na ocorrência do perdão válido, há a perda de efeito da indignidade, retornando o herdeiro então excluído ao status quo ante, podendo valer-se de seu quinhão hereditário.

6 A EXCLUSÃO DO CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL E OS IMPACTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

No dia 17 de abril de 2024, o Senado Federal recebeu o Anteprojeto do Código Civil. Criado por uma comissão de juristas, o Anteprojeto é uma proposta que pretende reformar a legislação civil brasileira e atualizar o Código Civil, refletindo as mudanças tanto sociais quanto tecnológicas ocorridas desde a sua criação em 2002.

No conjunto de regras estabelecidas pelo Anteprojeto está a vida do cidadão desde antes do seu nascimento até depois de sua morte, passando pelo casamento, regulação de empresas e contratos, e regras de sucessão e herança (Baptista, 2024).

Dentre as principais alterações incluídas no Anteprojeto estão: o Direito das famílias, reconhecendo novas formas de família existentes nos dias atuais; Direito dos animais; Herança digital, introduzindo algumas regras para a sucessão de bens digitais; Revisão de contratos e empresas, regulando normas que regem os contratos e as sociedades empresárias, entre outras.

Quando se trata do Direito das famílias, tem-se que, as alterações contidas no Anteprojeto têm como impulso o reconhecimento da pluralidade na constituição das famílias. É sabido que hoje, há uma diversidade de arranjos familiares complexos, baseados na afetividade, que não encontram respaldo na legislação Civil (Silva, 2024).

Essa diversidade, modifica o conceito de família conhecido até então. A família era patriarcal. O pai era o chefe da família. Os membros da família - os filhos e a mulher, eram submetidos à autoridade do chefe. A família era fundada no princípio da autoridade, obedecia ao patriarca (Cachapuz, 2004).

Dessa forma, o Anteprojeto ao dispor sobre o conceito de família passa a “prever vínculos não conjugais, chamados de parentais, para garantir a reciprocidade de deveres entre grupos que possuem a relação baseada no afeto, para além da consanguinidade” (SILVA, 2024, p. 01). Tem-se, então, as famílias anaparentais, monoparentais e multiparentais, ou aquelas formadas por vínculos socioafetivos

O Anteprojeto, prevê a União estável como estado civil, ou seja, a regulação sobre a união estável será ampliada, e quem optar por viver em união estável será reconhecido como “convivente”, trazendo uma maior segurança jurídica nas relações (SENADO FEDERAL, 2024).

O Anteprojeto também prevê no art. 1639, § 2º, a alteração do regime de bens em cartório, sem necessidade, para tanto, de autorização judicial prévia, para casamento ou para união estável, tal como na legislação atual (SENADO FEDERAL, 2024).

Outra proposta é o casamento ou união entre pessoas do mesmo sexo. Tal matéria já foi reconhecida pelo STF, em 5 de maio de 2011, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, abarcando a união homoafetiva como entidade familiar (STF, 2011).

Antes dessa decisão, o CC/2002, em seu art. 1.723, só previa expressamente a união estável entre homem e mulher, havendo discriminação quanto aos casais homoafetivos. Assim, por unanimidade, o STF, decidiu que as uniões estáveis homoafetivas devem ser reconhecidas como entidades familiares, possuindo os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis heteroafetivas, como pensão por morte, inclusão como dependente em planos de saúde, partilha de bens, entre outros.

A decisão baseou-se no princípio da dignidade da pessoa humana, descrito no art. 1º, III da CR/88, no princípio da igualdade, disposto no art. 5º da CR/88, e no princípio da proteção à família, presente no art. 226 da referida Constituição.

Contudo, mesmo após a referida decisão do STF, ainda pairavam dúvidas sobre a possibilidade de converter uma união estável homoafetiva em casamento, conforme o art. 226, § 3º da CR/88, e dos artigos 1.723, §1º e 1.726 do CC/2002. Assim, posteriormente, em 25 de outubro de 2011, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.183.378/RS, admitiu a sua conversão em casamento (STJ, 2011).

O STJ, decidiu pela possibilidade de converter a união estável homoafetiva em casamento, e por mais que a CR/88, mencione "homem e mulher" prevalece a aplicação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Tal decisão, foi essencial para que, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editasse a Resolução nº 175, proibindo que os cartórios se recusem a celebrar casamentos entre pessoas do mesmo sexo (Martins, 2015).

Nessa premissa, a proposta do Anteprojeto, é regulamentar o vínculo conjugal de forma ampla, incluindo a expressão "duas pessoas" no lugar de "homem e mulher", assegurando os direitos de família, independentemente de gênero ou orientação sexual (SENADO FEDERAL, 2024).

Destarte, em 10 de maio de 2017, o STF, ao julgar o RE nº 878.694, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que companheiros (de união estável) e cônjuges tenham os mesmos direitos na herança (STF, 2017).

Trata-se do julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002. Inconstitucionalidade declarada com efeito repetitivo (diante de várias demandas envolvendo a mesma questão) isso significa que não há mais a aplicação do artigo 1.790, do CC/2002. Tal julgado denota a necessidade de os Tribunais agirem diante de tamanha injustiça vivida por aqueles que escolheram a união estável ao invés do casamento, para constituir família.

Diante disso, o companheiro vai seguir o mesmo regramento do cônjuge, ou seja, segue o art. 1.829 do CC/2002, incluindo as disposições relativas ao regime, uma vez

que no Direito de Família, a União Estável também pode optar por regimes diferentes.

Adicionalmente, dentre as mudanças abarcadas pelo Anteprojeto, pode-se citar ainda, o art. 1582-A, que trata do divórcio unilateral, ou seja, o citado dispositivo do Anteprojeto, permite o divórcio extrajudicial mesmo no caso de filhos menores, evitando ações judiciais meramente homologatórias (SENADO FEDERAL, 2024).

Além disso, o Anteprojeto, no art. 1582-B, propõe que o divórcio, a dissolução da união estável, a partilha de bens, a guarda de filhos menores de dezoito anos e os alimentos em favor dessas pessoas, sejam formalizados por escritura pública, desde que haja consenso entre as partes (SENADO FEDERAL, 2024).

Hoje, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.560/1992 (lei que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento) caso o pai não reconheça o filho no registro de nascimento, com a participação do Ministério Público e do juiz, o cartório iniciará o procedimento de investigação da paternidade (BRASIL, 1992).

Contudo, o Anteprojeto propõe mudança nas regras do reconhecimento da paternidade. Nos termos do seu art. 1609-A, § 1º, se o suposto pai, indicado pela genitora do menor, não reconhecer o filho no registro de nascimento, será notificado pelo cartório para realizar o exame de DNA. Caso não compareça ou se recuse a realizar o referido exame, será registrado como o pai da criança (SENADO FEDERAL, 2024).

Fato é que, dentre as várias alterações contidas no Anteprojeto do CC/2002, merece menção especial, a alteração no que tange o direito das sucessões, em que haverá a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários.

Atualmente, o art. 1845 do CC/2002, estabelece que são herdeiros necessários os descendentes (filhos e netos), os ascendentes (pais e avós) e o cônjuge, a quem é garantido o direito à metade da herança, chamada de legítima. Ou seja, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio obrigatoriamente é destinado a essas pessoas, devendo ser dividido entre elas (BRASIL, 2002).

Porém, a proposta do Anteprojeto, é excluir o cônjuge deste rol e trazer como herdeiros necessários apenas os descendentes e os ascendentes (Higídio, 2024).

Nesse sentido, faz-se necessário revisitar a redação do art. 1829 do CC/2002, dispondo que:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Tem-se nesse dispositivo legal, a ordem de vocação hereditária, porém, com o Anteprojeto, o art. 1.829, III, passa a conter cônjuge ou convivente sobrevivente. Isso porque o Anteprojeto abraça a decisão do STF que equiparou o companheiro ao cônjuge, para fins sucessórios, declarando inconstitucional qualquer tratamento discriminatório (Ferreira, 2024).

Veja o que dispõe a redação do art. 1.829 do Anteprojeto, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes;

II - aos ascendentes;

III - ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;

IV - aos colaterais até o quarto grau (SENADO FEDERAL, 2024).

De acordo com o Anteprojeto, o cônjuge ou o companheiro são herdeiros apenas na falta de descendentes e ascendentes. Nos termos do seu art. 1829, acima, o cônjuge ou convivente deixará de ser chamado à sucessão, em concorrência com descendentes (herdeiros de primeira classe) ou com ascendentes (herdeiros de segunda classe). Frisa-se que o cônjuge ou convivente nos termos do Anteprojeto,

será apenas herdeiro de terceira classe, sendo chamado à sucessão apenas na ausência de descendentes e ascendentes (Ferreira, 2024).

Dá-se conta então, que, mesmo deixando de ser herdeiro necessário, o cônjuge ainda continuará na ordem de sucessão hereditária prevista no art. 1.829 do CC/2002. Como visto, pelo Anteprojeto, os cônjuges ou conviventes são os terceiros na ordem, ficando atrás dos descendentes e ascendentes. Assim, caso não haja um testamento, os bens serão destinados aos descendentes e ascendentes, e, só na ausência deles é que os bens seriam transmitidos ao cônjuge (Higídio, 2024).

Nessa toada, Silva (2024, p. 1) explica que “com a exclusão do rol de herdeiros necessários, passa a vislumbrar maior autonomia na disposição sobre o planejamento sucessório, no que diz respeito à parte disponível da herança”.

Na mesma linha, Teixeira (2025) defende que a redação do Anteprojeto privilegia a autonomia da vontade, proporcionando maior flexibilidade ao planejamento sucessório, e havendo ascendentes ou descendentes, o cônjuge/companheiro só será herdeiro caso haja manifestação prévia do titular do patrimônio.

Neste ponto, o testador ainda pode excluir o cônjuge da ordem de sucessão, incluindo essa previsão no testamento ou ainda deixar o cônjuge de fora, quando for dispor de seus bens. Assim, o Anteprojeto, dispõe no art. 1.850, que “Para excluir da herança o cônjuge, o convivente, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar” (SENADO FEDERAL, 2024).

Isso significa que, para que o cônjuge ou convivente, deixe de ser herdeiro necessário, basta que o testador não os contemple em seu testamento, para que sejam afastados da sucessão. Atualmente, tanto o cônjuge quanto o companheiro são considerados herdeiros mesmo com regime de separação convencional estabelecido. Dessa forma, o cônjuge só perde o direito à parte legítima caso venha a ser deserdado ou declarado indigno.

Em justificativa ao Anteprojeto, a Subcomissão responsável aponta como “objetivo principal, atualizar os dispositivos legais em consonância com as questões

contemporâneas ainda não contempladas quando da promulgação do Código em 2002” (SENADO FEDERAL, 2024).

A Subcomissão justifica, ainda, que suas propostas são voltadas a todas as entidades familiares, sem distinção, contemplando não só o casamento e a união estável, mas, também, outros institutos como as famílias recompostas – formadas por pessoas egressas de outros relacionamentos, após o divórcio ou a dissolução da união estável (SENADO FEDERAL, 2024)

Importa destacar que, o Anteprojeto apoia suas perspectivas com base na busca da igualdade entre homens e mulheres, pois, conforme os ditames defendidos no Anteprojeto, há uma progressiva igualdade entre homens e mulheres, na família e no ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescente das famílias recompostas, motivos para repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão legítima, levando à conclusão de que não deveriam mais figurar como herdeiros necessários, nem concorrer com descendentes e ascendentes do autor da herança.

Ocorre que, tais perspectivas não refletem a veracidade, pois, há no caso, uma forte possibilidade de as mulheres ficarem desprotegidas caso seu parceiro venha a falecer, isso porque, muitas vezes, a parte economicamente vulnerável é a mulher - incentivada a largar emprego/carreira, para tornar-se economicamente dependente de seu parceiro. Sem mencionar o fato de que as mulheres conquistaram seu lugar no mercado de trabalho, porém, muitas ganham menos do que os homens.

Neste sentido, Ferreira (2024, p. 240) aduz que “as mulheres ainda são as principais, quando não as únicas, responsáveis pelo cuidado; são elas que, normalmente, abrem mão ou diminuem o ritmo de trabalho em prol dos cuidados com a família”.

Cabe ressaltar que o legislador, ao elaborar a lei, não deve, de forma alguma, ignorar a realidade pela qual se encontra a sociedade brasileira, pois, caso o faça, estará apoiando-se em uma igualdade baseada mais na teoria do que na prática.

Então, se aprovado, o Anteprojeto colocará o cônjuge e o companheiro em uma posição menos favorecida na sucessão hereditária, pois, ao serem excluídos do rol de herdeiros necessários, contido no art. 1845 do CC/2002, ambos deixarão de fazer

jus à parte legítima, que é aquele direito à metade dos bens da herança, conforme art. 1846 do CC/2002. Desse modo, o autor da herança poderá em testamento, dispor de todo o seu patrimônio e excluir o cônjuge ou o companheiro. Estes poderão herdar só se houver testamento que os contemplem ou se concorrer com outros herdeiros, a depender do regime de bens.

Desta feita, autores como Schreiber (2020, p. 1025) defende que a reserva hereditária “desempenha, para os membros da família, a função de instrumento para a concretização de uma vida digna, uma vez que estabelece mecanismos econômicos capazes de libertá-los de suas necessidades”.

A participação do cônjuge como herdeiro necessário, fazendo jus à parte legítima da herança, busca preservar a família, tanto sob o aspecto público de proteção estatal assegurada constitucionalmente, quanto no que diz respeito a solidariedade, pois traz a ideia de continuidade e de necessidade de preservação entre seus membros (Pereira, 2021).

É bem verdade que a função social da herança legitimária, que hoje pertence também ao cônjuge, pode ser entendida como a forma de resgate e preservação da família que personalizada constitucionalmente, tem seus interesses e suas pautas sobrelevadas as dos particulares e do próprio Estado (Gomes, 2019).

Isso porque, o cônjuge, ao participar da legítima, como herdeiro necessário, “se traduz na conciliação dos interesses situados tanto na dimensão pública, ocupada pelo Estado, quanto na dimensão privada, em que se situa o indivíduo” (Gomes, 2019, p. 179).

Tratando-se de cônjuge ou convivente, atribuiu-se àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, por decisão do juiz, um usufruto sobre determinados bens da herança, para garantir sua subsistência, vindo a cessar quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para se manter ou quando vir a constituir nova família. É o que aduz os § 1º e § 2º do art. 1850 do Anteprojeto, veja-se:

Art. 1.850. [...]

§ 1º Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados

bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio.

§ 2º Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova família (SENADO FEDERAL, 2024).

Sobre essa disposição, Nevares (2024) aponta que “os poderes do usufrutuário são muito limitados, havendo diversas dificuldades em encaixar dito direito real sobre a herança, que é formada por bens de diversas naturezas”.

Nessa premissa, mais uma vez, Nevares (2024) corrobora ao explicar que, ao atribuir a quota hereditária do cônjuge e do companheiro, o magistrado deve observar, dentre outros, se existe bens comuns com o de cujus e a meação do sobrevivente; a dependência econômica do cônjuge ou companheiro em relação ao autor da herança; a duração do vínculo conjugal ou da união estável; bem como a idade do cônjuge ou companheiro sobreviventes.

As mudanças quanto à legítima, num comparativo entre o CC/1916 e o atual CC/2002, nesse aspecto, a única alteração verificada diz respeito à elevação do cônjuge à qualidade de herdeiro necessário e a concorrência com os demais, ascendentes e descendentes (Pereira, 2021). O que não mais irá ocorrer, caso o Anteprojeto seja aprovado.

Depreende-se, então, que, em meio à uma significativa reforma do CC/2002, cabe ao legislador observar se realmente a forma como a sucessão está legalmente imposta, atende às expectativas sociais e familiares, ou é hora de reestruturar o tema envolvendo o Direito Sucessório no Brasil.

Assim, conclui-se que a disposição do CC/2002, colocando o cônjuge no rol de herdeiros necessários, atende à consagração da autonomia privada, calcado na solidariedade Constitucional, disposta no art. 3º, I, da CR/88, bem como à especial proteção à família, garantida no art. 226, da citada Carta Magna.

Diante deste cenário, afastar, especificamente, o cônjuge, do rol de herdeiros necessários, é desprezar os ditames da CR/88. Percebe-se que há divergentes opiniões sobre tal mudança. Isso porque a proteção do cônjuge não é uma tutela

recente no Direito, sendo adotada por diversas legislações no mundo, e retirar o cônjuge do rol de herdeiros necessários, caracteriza uma deturpação à função social familiar.

7 CONCLUSÃO

Especificamente no que tange o direito sucessório, viu-se que tal instituto tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, contendo suas disposições no art. 1.784 e seguintes do CC/2002. Constatou-se que a sucessão pode se dar entre vivos (por meio de contrato) ou com a morte do de cujus. Então, fala-se em transmissão causa mortis, compreendendo tanto os direitos quanto as obrigações.

Restou confirmado que, atualmente, nos termos do art. 1.829 do CC/2002, o cônjuge e o companheiro sobreviventes são considerados herdeiros necessários. Porém, com o Anteprojeto do Código Civil, eles serão excluídos do rol de herdeiros necessários.

Percebeu-se que nos termos do Anteprojeto, mesmo não sendo mais herdeiro necessário, o cônjuge ou o companheiro (convivente), ainda continuarão na ordem de sucessão hereditária do art. 1.829 do CC/2002. Hoje o cônjuge ou o convivente são os terceiros na ordem, ficando atrás dos descendentes e ascendentes.

Com o Anteprojeto, não havendo testamento, os bens serão destinados aos descendentes e ascendentes, e na ausência deles é que os bens serão transmitidos ao cônjuge.

É nítido que, se aprovado, o Anteprojeto colocará o cônjuge em uma posição menos favorecida na sucessão hereditária, pois pelo que se aspira no Anteprojeto, o cônjuge ou o companheiro serão herdeiros, na falta de descendentes e ascendentes.

Isso, certamente contribuirá para que as mulheres, parte muitas das vezes economicamente vulneráveis da relação conjugal, fiquem desprotegidas caso seu parceiro venha a falecer.

Depreende-se, portanto, que em meio à essa significativa reforma do CC/2002, a atenção do legislador deve ser dobrada, principalmente no que tange à autonomia privada do particular. Devendo refletir se realmente a forma como o Anteprojeto

está sendo empregado, atende às expectativas tanto sociais quanto familiares da atual sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Clara Rodrigues et al. A EVOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA FAMÍLIA NO BRASIL. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 7, n. 1, 2024.

BAPTISTA, Rodrigo. **Novo Código Civil**: Senado recebe Anteprojeto de juristas e analisará o texto. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-Anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 dez. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2025

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Publicada no Diário Oficial da União, de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Recurso Extraordinário (RE) nº 1.045.273. Sergipe/SE. Relator: Min. Alexandre de Moraes, j. 19/12/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 2 mai. 2025.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277. Distrito Federal. Relator: Min. **Ayres Britto, j.** 05/05/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 2 mai. 2025.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Rio de Janeiro. Relator: Min. **Ayres Britto, j.** 05/05/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 2 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.183.378/RS. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, j. 25/10/2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tipo=5&nreg=201000366638&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 2 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. **As entidades familiares na Constituição.** 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2665/as-entidades-familiares-na-constituicao>. Acesso em: 17 mar. 2025.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 4, n. 1, p. 69-77, 2004.

CARDOZO, Alice Teodosio dos Santos. **O abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário na sucessão.** 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6748/2/ATSCardozo.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Bernadete de Figueiredo. **Planejamento sucessório nas empresas do mercado imobiliário**. Direito Imobiliário-Questões Contemporâneas: Questões Contemporâneas, p. 295, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9^o. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 21^oEd. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito civil: sucessões. 4 ed. rev., ampl. E atual. – Salvador, Ed. JusPodivm, 2018.

FERREIRA, Vivianne. A situação do cônjuge e do convivente na sucessão de acordo com o Anteprojeto de Reforma do Código Civil. Revista Jurídica Profissional, v. 3, n. 2, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 7: direito das sucessões. 4.ed.. São Paulo: Saraiva, V.6. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Volume 7: direito das sucessões. 6. ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Orlando. Sucessões. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

GOMES, Renata Raupp. **Função Social da Legítima no Direito Brasileiro**. 1^a Ed. Santa Catarina: Lúmen Juris, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, direito das sucessões**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIGÍDIO, José. **Reforma do Código Civil exclui cônjuges da lista de herdeiros necessários**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-19/reforma-do-codigo-civil-exclui-conjuges-da-lista-de-herdeiros-necessarios/>. Acesso em 30 abr. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**: introdução. In: _; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Famílias paralelas**. Visão atualizada. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.11.pdf. 2019. Acesso em: 18 mar. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar**. In: Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e. 2013.

MARTINS, Renato. **Duas uniões estáveis simultâneas e o entendimento recente do STF**. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1>. Acesso em: 18 mar. 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra. A família na Constituição Federal de 1988—uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. NEJ - Vol. 13 - n. 1 - p. 119-130 / jan-jun. 2008. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53652/1/2008_art_jbmenezes.pdf. Acesso em: 4 jun. 2025.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge**: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. 2024. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FD0_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 22^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Renata Ramos Carrara. **A legítima dos herdeiros necessários e proteção constitucional à herança**: possibilidade de adaptação à nova realidade no âmbito familiar? .2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/protecao-constitucional>. Acesso em: 4 mai. 2025.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Advogado lista 10 polêmicas envolvendo união poliafetiva**. 2021. <https://www.rodrigodacunha.adv.br/advogado-lista-10-polemicas-envolvendo-uniao-poliafetiva/>. Acesso em: 20 mai. 2025

PERES, Kelly Moura Oliveira Lisita. Casamento e seus impedimentos absolutos, relativos e causas de anulabilidade. Goiânia: OAB, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo** – 3 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

SILVA, Carla Alves da; PASCHOALINO, Wlamir José; GOUVEIA, Djalma Rebelatto de; RIBEIRO, Cíntia Borges; BAZON, Sebastião Donizeti; JOVETTA, Robson. O conceito de família sob as novas perspectivas sociais. **Revista Científica UNAR**, v. 19, n. 2, p. 127, 2019.

SILVA, Karen Graciella Gonçalves da. **Famílias Simultâneas: A Tutela das Conjugalidades Múltiplas**. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/41493102/SILVA_Karen_G_G_Fam%C3%ADlias_Simul

t%C3%A2neas_a_tutela_das_conjugualidades_m%C3%BAltiplas. Acesso em: 18 mar. 2023.

SILVA, Marília Costa e. 10 mudanças propostas pelo Anteprojeto do Código Civil que impactam o direito das famílias e sucessões. 2024. Disponível em: www.rotajuridica.com.br. Acesso em: 22 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEIXEIRA, André. **A Exclusão do Cônjuge como Herdeiro Necessário e os Impactos para os Planejamentos Sucessórios**. 2025. Escritório André Teixeira, Rossi, Andrade & Saadi Advogados. 2025. Disponível em: <https://www.at.adv.br/2025/03/25/a-exclusao-do-conjuge-como-herdeiro-necessario-e-os-impactos-para-os-planejamentos-sucessorios/>. Acesso em 02 mai. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. v. 7. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012,

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Revista Artigos**. Com, v. 13, p. 2864. 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>. Acesso em: 12 mai. 2025.